

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 714333

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mesquita e Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana de Minas Gerais – SEDRU

Responsável: Francisco de Assis Hemétrio Siman

Procuradores: Ângelo de Souza Zulato - OAB/MG 25969, Keila Queiroga Zulato - OAB/MG 95790, Paulo Renato Zulato – OAB/MG 94386

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL EM DATA ANTERIOR À DECISÃO DE MÉRITO RECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS E SUCESSORES. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Tendo, portanto, o falecimento advindo quase dois anos antes da decisão de mérito recorrível, evidente é a nulidade da decisão proferida, vez que não houve a substituição processual, com a integração dos herdeiros e sucessores no processo. Inteligência e aplicação do art. 313, inc. I do Código de Processo Civil.

2. O processo é automaticamente suspenso com o evento morte, e não, com a ciência tardia do passamento da responsável pela recomposição do dano ao erário. A integração dos herdeiros após decisão de mérito irrecorrível impossibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não citados, durante a fase de conhecimento do processo, impondo-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito, conforme previsto no art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil, e consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inc. III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Primeira Câmara

24ª Sessão Ordinária – 06/08/2019

I – RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana de Minas Gerais – SEDRU, em razão da omissão do dever de prestar contas relativamente ao Convênio nº 015/2003 firmado com o Município de Mesquita, que teve por objeto a conclusão das obras de 14 (quatorze) unidades habitacionais iniciadas através do Convênio nº 011/2002, com a finalidade de atendimento a famílias desabrigadas pelas fortes chuvas no final do ano de 2001 e início de 2002.

Após regular tramitação, a Segunda Câmara, em sessão do dia 27/03/2018, à unanimidade de votos, após reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, decidiu pela irregularidade das contas tomadas do Sr. Francisco de Assis Hemétrio Siman, ex-Prefeito do Município de Mesquita, determinando-lhe o ressarcimento ao erário estadual do valor de R\$15.120,00 (quinze mil, cento e vinte reais), devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento, nos termos do art. 25 da Instrução Normativa nº 03/2013 (fls. 269/272).

Com o trânsito em julgado da decisão (Certidão às fls. 273), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Débito e Multa, para fins de intimação do responsável à comprovação do ressarcimento.

Por meio do Expediente incluso às fls. 298, a Coordenadoria de Débito e Multa submeteu à apreciação deste Relator a documentação carreada aos autos às fls. 292/295, oriunda do Juízo da Comarca de Mesquita, informando o óbito do então responsável, Sr. Francisco de Assis Hemétrio Siman, ocorrido em 26/06/2016 (fls. 295), a existência de Inventário em curso, Proc. nº 0006058-36.2016.8.13.0417, o nome, qualificação e endereço da inventariante.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Para os fins ressarcitórios, a Coordenadoria de Débito e Multa encaminhou o Ofício de Intimação nº 10.892/2018, fls. 277/278, devolvido pelo motivo “falecido” (fls. 283). Ato contínuo, solicitou informações e documentos, junto ao Juízo da Comarca de Mesquita, acerca do óbito e partilha de bens (fls. 288 e 290).

Nos termos da resposta às fls. 292, foi encaminhada a Certidão de Óbito acostada às fls. 395, constatando a CDM que o óbito do responsável, Sr. Francisco de Assis Hemétrio Siman, ocorreu, em 26/06/2016.

Tendo, portanto, o falecimento advindo quase 2 (dois) anos antes da primeira decisão de mérito recorrível (fls. 269/272), evidente é a nulidade da decisão proferida, em 27/03/2018, por este Tribunal de Contas, tal como passo a discorrer.

Em que pese o fato ter sido informado a esta relatoria somente após passados quase 4 (quatro) anos do ocorrido, de acordo com a redação do art. 313, inc. I, do Código de Processo Civil, c/c art. 379, da Resolução nº 12/2008, a suspensão do processo em decorrência do falecimento torna nulos todos os atos praticados posteriormente à data do óbito. Confira-se:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I – pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.

Art. 379. Aplica-se, supletivamente, aos casos omissos o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e, no que couber, no Código de Processo Civil, no Código Penal e na Lei Estadual nº14.184/2002.

O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência com inúmeros precedentes, como o que trago à colação:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. FALECIMENTO DA PARTE CO-RÉ. SUSPENSÃO DO PROCESSO DESDE A DATA DO EVENTO. INVALIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS DURANTE O PERÍODO DA SUSPENSÃO.

- A suspensão do processo ocorre com o falecimento da parte e não com comunicação do fato ao Juízo. Precedentes.
- Invalidade do ato decisório praticado durante o período de suspensão que não ostentava o caráter de urgência.
- Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, provido.¹

Na hipótese dos autos, a ciência do óbito pelo Tribunal, o que se deu em 06/02/2019, data de juntada de “DEVOLUÇÃO DE A.R.” (fls. 286), tem efeito *ex tunc*, ou seja, os efeitos retroagem à data do óbito, 26/06/2016, tornando inválidos todos os atos decisórios praticados nos autos, mormente a decisão colegiada de fls. 269/272, que determinou o ressarcimento ao erário estadual à parte já falecida.

Em outras palavras, o processo foi automaticamente suspenso com o evento morte, e não, com a ciência tardia do passamento do responsável pela recomposição do dano ao erário.

Ademais, entre os fatos geradores da obrigação de ressarcimento – janeiro e fevereiro de 2004, quando foram repassados os recursos do Convênio nº 015/2003 (fls. 07) – e a decisão de mérito recorrível – 27/03/2018 (fls. 269/272) – decorreram aproximados 14 (quatorze) anos, comprometendo, sem dúvida de erro, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos sucessores do *de cujus*, não citados, durante a fase de conhecimento do processo.

A questão vem sendo enfrentada e decidida por esta Casa em inúmeras oportunidades, que resumo com a transcrição da seguinte ementa:²

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. LONGO PERÍODO DE TEMPO TRANSCORRIDO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DIREITO FUNDAMENTAL AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

(...)

2. Constatado o falecimento do responsável e a ausência de citação do representante do espólio e dos herdeiros, associado ao longo tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos, restam comprometidos os princípios do contraditório e da ampla defesa efetiva, isso porque não será possível garantir aos herdeiros e sucessores o direito à prova.

3. No tocante à pretensão ressarcitória, com base nos princípios da razoabilidade, do devido processo legal, da eficiência e da razoável duração do processo, e considerando, ainda, a racionalização administrativa e economia processual, determina-se o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, nos termos do art. 71, § 3º da Lei Complementar n. 102/08 c/c art. 176, III, da Resolução n.

¹ STJ – Quarta Turma, REsp. 535.635 – PR, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 05/10/2004, DJ: 17/12/2004. Em idêntico sentido: REsp's ns. 32.667-2/PR, Relator Ministro Fontes de Alencar; 144.202-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira; 270.191-SP, Relator designado Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; e 329.487-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves.

² TCEMG, Segunda Câmara, Processo Administrativo nº 488.783, Rel. Conselheiro-Substituto Licurgo Mourão, j. 20/09/2018, DOC 06/11/2018.

12/08, RITCMG, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

O paradigma citado amolda-se como uma luva ao caso *sub examine*, senão, vejamos:

Os fatos causadores do dano ao erário estadual remontam ao ano de 2004, apurados na fase setorial da Tomada de Contas Especial, instaurada por força do disposto na Portaria/SEDREU nº 002/2006, de 20/04/2006, publicada no “MG” de 21/04/2006 (fls. 54 e 53, respectivamente), e autuada neste Tribunal em 18/07/2016 (fls. 02).

Promovida a citação do responsável, em 27/11/2006 (fls. 213), em 11/12/2007, foi concluída a instrução pela unidade técnica responsável (fls. 260). Em 31/03/2008, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas (fls. 262), vindo-me conclusos para elaboração de voto, somente em 16/09/2016, conforme consulta no histórico da situação junto ao SGAP.

Noutro giro, entre a citação – 27/11/2006 – e a decisão de mérito – 27/03/2018 – 12 (doze) anos, não se mostrando razoável e, muito menos, eficiente, promover a substituição processual pelos herdeiros do responsável, transferindo-lhes a obrigação ressarcitória, em processo em que não foram citados.

Acrescente-se, ademais, que ao responsável não foi possível recorrer da decisão, porque já falecido, e, muito menos aos seus herdeiros foi facultado o direito de apresentar recurso, uma vez que sequer tiveram conhecimento do processo, o que lhes impossibilitou o exercício, ao tempo e modo, do direito ao contraditório e à ampla defesa.

E, mesmo que viesse a integrar o processo, nesta fase de execução do julgado, não teriam como conhecer a matéria tratada, pois não eram os gestores dos recursos, fato que, associado ao espaço de tempo transcorrido – 2004/2019 – quinze anos, dificultaria sobremaneira a defesa que, certamente exigiria a reconstrução dos fatos e o acesso a documentos imprescindíveis à desconstituição da conduta irregular imputada ao seu genitor.

Há que ser reconhecido, portanto, que, no caso, e neste momento processual, como prejudicado aos herdeiros, o direito à ampla defesa, exercível através da via recursal, consectário dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inc. LV da Constituição Federal c/c art. 307 da Resolução nº 12/2008 – RITCEMG.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando a nulidade da decisão colegiada, em razão do falecimento da responsável, falta de citação de seus herdeiros e sucessores e adequada substituição processual, mesmo que tardia a ciência do óbito, voto pela extinção do processo, sem resolução de seu mérito, nos exatos termos do art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil e, transitada em julgado esta decisão, sejam os autos arquivados, conforme art. 176, inc. III da Resolução nº 12/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em

declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil e, transitada em julgado esta decisão, determinar o arquivamento dos autos, conforme art. 176, inc. III da Resolução nº 12/2008, considerando a nulidade da decisão colegiada, em razão do falecimento da responsável, falta de citação de seus herdeiros e sucessores e adequada substituição processual, mesmo que tardia a ciência do óbito.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 06 de agosto de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

jb/jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**